ATA DA SESSÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: 076/2016

Tomada de Preços nº 006/2016

De início cabe lembrar que a Lei nº 8.666/93, consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

> *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo "*oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório*". (*Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24*)

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranqüilidade e segurança.

Assim, esta Comissão Permanente de Licitação, em **18/05/2016**, suspendeu a sessão pública da **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2016**, cujo objeto consiste na ***contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de Quadra Poliesportiva Descoberta***, com o objetivo de buscar esclarecimentos das considerações apontadas e a análise minuciosa de toda documentação na fase interna desta licitação, para poder decidir com calmaria e garantia.

1. RELATÓRIO

A referida licitação foi do regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, com sessão de julgamento de **HABILITAÇÃO** e **PROPOSTAS** da **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2016**, realizado no dia 18 de maio de 2016, às 09h00min.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 006/2016**, com o recebimento de ENVELOPES de **HABILITAÇÃO** e **PROPOSTAS** das empresas: ***HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL - EPP*** – *CNPJ/MF 19.639.120/0001-61;* ***COMPACTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME*** – *CNPJ/MF 20.732.496/0001-03;* ***SANTEX GLOBAL COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP*** - *CNPJ/MF*

13.516.914/0001-51; e ***ALEXANDRE SOARES – ME*** *- CNPJ/MF 20.480.536/0001-69*, as quais estão devidamente relacionadas e qualificadas na ata anterior.

Naquela data a Comissão Permanente de Licitação, após verificar que os envelopes de habilitação e propostas estavam devidamente lacrados, solicitou dos representantes que rubricassem os envelopes e que conferissem sua inviolabilidade, logo após, procedeu à abertura dos envelopes de habilitação e repassou para os licitantes a documentação de habilitação para serem rubricados e analisados.

Registra-se que a análise e rubrica dos documentos acima indicados foram feitas pelos licitantes presentes, conforme já indicado na ata anterior. Encerrada as atividades da Comissão de Licitação, a mesma abriu oportunidade aos licitantes registrar suas observações quanto à **REGULARIDADE** da **HABILITAÇÃO** das empresas participantes frente as exigência editalícias, que prontamente fizeram suas **CONSIDERAÇÕES**, a saber:

1. **Considerações** do representante da empresa licitante **COMPACTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, perfazendo os seguintes apontamentos:

   1.1. Do licitante **HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL**:

   1.1.1. Não apresentou cópia do "***Contrato Social***" conforme exigido para "Habilitação Jurídica".

   1.2. Do licitante **ALEXANDRE SOARES**:

   1.2.2. Apresentou a "***Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial***" conforme exigido no item 15.4.8.1 do edital, com data de emissão superior a **30 (trinta) dias** da data do certame;

   1.2.3. Não apresentou a "***Declaração de Responsável Legal***", conforme exigido no item 15.4.9.5 do edital.

2. **Considerações** do representante da empresa licitante **SANTEX GLOBAL COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, perfazendo os seguintes apontamentos:

   2.1. Do licitante **ALEXANDRE SOARES**:

   2.1.1. Não foi identificado o "***Valor do Capital Social***";

   2.1.2. Apresentou a "***Prova de Inscrição da Proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ)***" com data de 10/06/2014;

   2.1.3. O "***Responsável Técnico***" apresentado na "***Declaração de Responsável Técnico***" não é o mesmo responsável técnico registrado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos do CREA/PR;

   2.1.4. Apresentou o "***Registro de Responsabilidade Técnica – RRT***" sem o devido carimbo do CREA;

   2.1.5. O "***Responsável Técnico***" indicado no "***Contrato de Vínculo Empregatício***" do profissional com a empresa, não é o mesmo registrado junto ao CREA como responsável técnico da empresa.

   2.2. Do licitante **COMPACTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**:

2.2.1. Não apresentou o "***Comprovante de Cadastro em Vigência***" exigido no item 15.4.1.1 do edital;

2.2.2. O "***Contrato de Prestação de Serviços***" da "***empresa***" com o "***responsável técnico***" não está registrado em cartório;

2.2.3. O "***Atestado de Capacidade Profissional***" não é compatível com o objeto licitado.

2.3. Do licitante **HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL**:

2.3.1. Não apresentou o "***Comprovante de Cadastro em Vigência***" exigido no item 15.4.1.1 do edital;

2.3.2. Não apresentou cópia do "***Contrato Social***" conforme exigido para "Habilitação Jurídica".

Registra-se que todos os envelopes de propostas foram devidamente rubricados pelos licitantes presentes, as quais verificaram que os mesmos estavam devidamente lacrados; em seguida os envelopes de propostas foram colocados em um invólucro, que foi lacrado e assinado pela comissão de licitação.

Após, a sessão foi encerrada para a Comissão Permanente de Licitação proceder a sua análise e julgamento quanto à veridicidade das considerações apontadas e/ou questionadas pelas empresas licitantes.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONSIDERAÇÕES

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapoti, ***Paulo Roberto da Silva***, e demais membros integrantes da mesma, sendo ***Luciano Aguiar Rocha, Eduardo Chaowiche Filho e Idineu Antonio da Silva***, vem comunicar e expor a decisão desta Comissão acerca das considerações apontadas pelas recorrentes da Tomada de Preços nº 006/2016.

Assim, passamos à análise do mérito:

CONSIDERAÇÃO 1.1.1 E 2.3.2:

O representante legal da empresa licitante COMPACTA CONSTRUÇÃO, diz não ter encontrado o "Contrato Social' da empresa licitante HB DE ALMEIDA.

Inicialmente é preciso esclarecer que a empresa **HB DE ALMEIDA** não apresentou o "*Contrato Social*", por não possuir este documento, simplesmente cabe lembrar que a empresa trata-se de empresa INDIVIDUAL, portanto, o comprovante de empresa individual foi entregue, o qual encontra-se nos autos.

Não pode confundir empresa individual de uma sociedade, a empresa individual é diferente de uma sociedade, vejamos:

> *A **Sociedade Limitada** é aquela que reúne dois ou mais sócios para explorar atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituindo elemento de empresa. Os sócios respondem de forma limitada ao capital social da empresa pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores.*

*No caso do **Empresário Individual**, uma única pessoa física constitui a empresa, cujo nome empresarial deve ser composto pelo nome civil do proprietário, completo ou abreviado, podendo aditar ao nome civil uma atividade do seu negócio ou um apelido.*

Um empresário individual atua sem separação jurídica entre os seus bens pessoais e seus negócios, ou seja, não vigora o princípio da separação do patrimônio. O proprietário responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores com todos os bens pessoais que integram o seu patrimônio (casas, automóveis, terrenos etc.) e os do seu cônjuge (se for casado num regime de comunhão de bens).

O inverso também acontece: o patrimônio integralizado para explorar a atividade comercial também responde pelas dívidas pessoais do empresário e do cônjuge. A responsabilidade é, portanto, ilimitada nos dois sentidos.

*A **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)** é uma natureza jurídica criada por lei em julho de 2010 e que pode ser constituída desde o dia 9 de janeiro de 2012. Ela possibilita a solução de vários problemas atuais, como a situação de responsabilidade ilimitada do empresário individual e a formação de sociedades limitadas com a participação de sócios, tais como filho(a), mulher ou marido, ou terceiros com um percentual mínimo, somente para atender o requisito de se ter um segundo sócio.*

A EIRELI deve ter um titular, pessoa física maior de 18 anos (ou menor antecipado), brasileiro ou estrangeiro, e capital mínimo de 100 vezes o maior salário-mínimo do País – totalmente integralizado, sendo a responsabilidade do titular limitada ao valor do capital. O titular pessoa física não poderá ter mais de uma EIRELI. A administração deve ser exercida por uma ou mais pessoas podendo o administrador ser o próprio titular ou não (confira os impedimentos no Portal do Empreendedor).

O titular, brasileiro ou estrangeiro, residente e domiciliado no exterior deverá ter um representante no País com poderes para receber citação judicial.

O registro da EIRELI será efetuado pelas Juntas Comerciais, órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis, mediante arquivamento de ato constitutivo que observará, no que couber, as regras da sociedade limitada.

Nesse contexto, a empresa licitante HB DE ALMEIDA, versa de EMPRESA INDIVIDUAL, conforme documento nos autos e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná – SEDE, em 02/05/2016, sob o nº 20162926677.

Dessa maneira, a Comissao de licitação decide que a licitante encontra-se regular com a exigência do item 15.4.2 do Edital.

CONSIDERAÇÃO 1.2.2 E 1.2.3:

O recorrente da licitante COMPACTA CONSTRUÇÃO expõe que o licitante ALEXANDRE SOARES não apresentou a *Certidão Negativa de Falência* exigido no item 15.4.8.1 e *Declaração de Responsável Legal* exigido no item 15.4.9.5 ambos do Edital.

Cumpre-se informar, que a licitante apresentou **duas Certidões Negativas de Falência**, uma com data de emissão em **04/04/2016**, e outra com data de emissão em **13/05/2016**, os quais encontram-se nos autos com as devidas assinaturas dos represente legais na sessão anterior a esta, portanto, não foi entregue documento posterior.

Quanto a "Declaração de Responsável Legal", informamos que foi apresentado pelo licitante, o qual está anexo nos autos do processo.

Questão outra de extrema relevância diz respeito ao fato de estar a Comissão limitada ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação. Não lhe é dado, pois, admitir a apresentação posterior de documento que se achava vencido, e que, por desatenção do licitante, deixou de constar oportunamente dentre aqueles incluídos no invólucro. Em tal situação, até para que se preserve a isonomia, empunharia na inabilitação do participante desatento, que deixasse de ter apresentado.

Dessa maneira, como foram apresentados os documentos dentro do envelope de documentação (ENVELOPE Nº 01), resta a está Comissão de Licitação declarar o licitante regular com as exigências dos itens 15.4.8.1 e 15.4.9.5 do Edital.

CONSIDERAÇÃO 2.1.1:

O responsável legal do licitante SANTEX GLOBAL, diz que não conseguiu encontrar o valor do capital social da empresa licitante ALEXANDRE SOARES.

A Comissão de licitação observando a documentação do licitante reclamado constatou encontrar o valor do capital social no documento de empresário individual, ou seja, com o valor de **R$ 180.000,00**, deste modo, estando superior ao mínimo exigido em edital.

Conseqüentemente, está Comissao de Licitação decide que o licitante está regular com a exigência do item 15.4.8.4 do edital.

CONSIDERAÇÃO 2.1.2:

O recorrente do licitante SANTEX GLOBAL diz que o licitante ALEXANDRE SOARES apresentou a "***Prova de Inscrição da Proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ)***" com data de 10/06/2014, estando vencido esse documento.

Ressalta-se que, examinado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, foi observado que a data apontada pela reclamante, ou seja, 10/06/2014 trata-se da data da situação cadastral, e não da data de emissão do documento.

Debatendo ainda do assunto, é notado que no rodapé do documento está impresso: *"1 de 2"* e a data *"03/05/216 08:02"*, como é sabido, é a quantidade de página com a data e hora de sua impressão.

Ademais, informar, que o comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Desse modo, o documento apresentado não existe data de validade e nem data de emissão, mas sim os dados da empresa, como: o nº da inscrição, nome empresarial, descrição da atividade econômica principal e secundárias, situação cadastral (ATIVA), etc.

Sendo assim, a comissão verificou a sua autenticidade, da análise foi averiguado sua situação regular, contudo, está tomado de diligência é um procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não havendo a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos.

CONSIDERAÇÃO 2.1.3 E 2.1.5:

A impetrante do licitante SANTEX GLOBAL questiona que o "responsável técnico" do licitante ALEXANDRE SOARES, indicado na "declaração de responsável técnico" apresentado em sua documentação, não é o mesmo registrado como responsável técnico junto ao Registro de Pessoa Jurídica no CREA.

Cabe destacar o que rege o Art. 30, § 1º, Inciso I:

*"I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do **licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data **prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".*

Consoante esse posicionamento (quadro permanente), citamos renomada doutrina de Carlos Pinto Coelho Motta, em Eficácia nas Licitações e Contratos, 7ª edição, pg. 187:

*"A expressão **quadro permanente** significa, pois, a formalização de **Vínculo do Responsável Técnico com o licitante até a data da entrega da proposta**. Essa exigência não encontrava apoio na vigência do Decreto nº 2300/86, mesmo porque o Decreto nº 86025/81 pedia apenas "relação da equipe técnica, como currículos profissionais".*

Ainda por caráter de enriquecimento do tema, cita-se o Inciso I, do § 1º, do Art. 3º da Lei 8.666/93:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".*

Cabendo destacar que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame. É, por outro lado, conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Mister destacar a leitura do Acórdão do TCU nº 2607/2011, que prevê:

*"3.2.8 - Conclusão da equipe: O Edital da Concorrência nº 01/2010, **ao exigir**, para comprovação da capacidade técnica, **somente vínculo empregatício do responsável técnico com o licitante na data da licitação**, (...), previstas no art. 56 da Lei 8.666/93, **contribuiu para o afastamento** de potenciais empresas interessadas no certame. Assim, cabe dar ciência ao Município a **respeito das restrições ao caráter competitivo verificadas no Edital da Concorrência 01/2010**".*

Em Jurisprudência do TCU, em uma Nota Explicativa sobre a indevida exigência de vínculo empregatício e relativa ao quadro permanente (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993):

*"determinação ao [...] para que **se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante,** uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e **passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário e 1.547/2008-Plenário". Acórdão nº 667/2009 Primeira Câmara".*

Vejamos o que diz o CREA-SP em Perguntas Freqüentes (http://www.creasp.org.br):

***Pergunta:** Pretendemos indicar um profissional como responsável técnico de nossa empresa que já possui responsabilidade técnica por outra empresa. Podemos indicá-lo?*

***Resposta:** Sim, desde que o profissional possua carga horária disponível, ou seja, que o horário seja diferente ao da empresa já existente e atenda ao que determina a Resolução nº 336/89 do Confea:*

"(...) Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

***Parágrafo único** - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual (...)".*

Tratando ainda do assunto, o Tribunal de Contas da União em seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 29, de 10 e 11 de agosto de 2010, diz:

"Licitações de obras públicas:1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta

*Representação formulada ao TCU noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto, subvencionado parcialmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassados por meio de convênio, consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES e realizada pela Prefeitura da localidade. Uma dessas irregularidades seria a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. **Em sua análise, a unidade técnica destacou "a existência de reiteradas deliberações desta Corte reputando tal exigência como descabida, porquanto impõe um ônus desnecessário às empresas, à medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e altamente qualificados somente para participarem de licitações". Além disso, ainda conforme a unidade técnica, "para o Tribunal, o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de***

> ***pessoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante".*** *Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nos2297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1547/2008, 1908/2008, 2382/2008, 103/2009, 727/2009, 80/2010, 326/2010, todos do Plenário e 434/2010-2ª Câmara.Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010".*

Desta forma, por já se ter explanado exaustivamente o tema em que alicerça o julgamento desta Comissão, considerando que responsável técnico não precisa ter vínculo com a empresa e sim contrato de prestação de serviço e/ou declaração para contratação de vínculo futuro, e considerando que foram respeitados os princípios balizares da Lei de Licitação.

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que o licitante cumpriu a exigência do 15.4.7.4 do referido edital, atendendo assim o mesmo.

CONSIDERAÇÃO 2.1.4:

A reclamante do licitante SANTEX GLOBAL questionou que não observou o carimbo do CREA no Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do licitante ALEXANDRE SOARES.

Vejamos o determina o item 15.4.7.2 do edital:

> ***"Comprovação da capacitação técnico-profissional****, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou* ***CAU da região pertinente****, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o* ***Registro de Responsabilidade Técnica – RRT****, relativo aos serviços".*

Como podemos observar acima, o referido item não exige carimbo do órgão competente, e sim o documento expedido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Ademais, informar, que analisando a comprovação de capacitação técnica-profissional do reclamado, o próprio foi expedido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, portanto, apresentando em conformidade com o exigido no item 15.4.7.2 do Edital.

É de se informar ainda, que a Comissão de Licitação considerou a apresentação desse documento como regular, portanto, não estando inda o licitante habilitado, pois o documento foi encaminhado para o setor de obras apresentarem um parecer técnico conclusivo, se o licitante atende ao objeto licitado.

CONSIDERAÇÃO 2.2.1 E 2.3.1:

A impetrante do licitante SANTEX GLOBAL apontou a não apresentação do "*Comprovante de Cadastro (Certificado de Registro Cadastral)*" exigido no item 15.4.1.1 do edital dos seguintes licitantes: COMPACTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL.

Em conferência nos documentos apresentados pelos licitantes supracitadas, a Comissão de Licitação observou a não apresentação desses "Comprovantes de Cadastro", com fulcro no descumprimento do item 15.4.1.1 do Instrumento Convocatório.

Cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

> *"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação." (grifo nosso)*

O Edital em seu item 11, especificamente sobre "Condições para participação na Licitação", em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, **in verbis**:

> ***11.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:***
>
> *a) As empresas do ramo de atividade que seja compatível com o objeto desta licitação, **cadastradas**, ou que **atendam todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas**, observada à necessária qualificação, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º e 9º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.*
>
> *b) As empresas do ramo de atividade que seja compatível com o objeto desta licitação, cadastradas, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, em outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n° 1 e n° 2)).*

No Edital em seus dizeres no item 12, designadamente sobre "os documentos que os licitantes não cadastrados deverão apresentar até o terceiro dia útil anterior a data do recebimento das propostas para Cadastramento da empresa licitante no processo licitatório".

Como se extrai acima, poderão participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no REGISTRO CADASTRAL, expedido pela Divisão de Licitação e Compras, ou as empresas "não cadastradas", desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Ou ainda, os licitantes não CADASTRADOS junto ao ÓRGÃO LICITANTE poderiam apresentar outro CADASTRO em outros ÓRGÃOS ou ENTIDADES da administração pública, como vemos nas determinações do item 11.1 "b" do Edital, vejamos:

> *"As empresas do ramo de atividade que seja compatível com o objeto desta licitação, **cadastradas**, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, **em outros órgãos ou entidades da administração pública**, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n° 1 e n° 2)".*

É importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 11 a exigência do cadastramento para participação, enquanto o item 15 do ato convocatório elenca a documentação exigida para a habilitação.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos exigidos no item 12.1 do referido Edital.

Já no que tange à habilitação, o proponente deverá apresentar a documentação de habilitação na data de abertura da sessão e recebimento das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica, respectivamente itens 15.4.1, 15.4.2, 15.4.3, 15.4.7, 15.4.8 e 15.4.9.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

> *"**Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação**. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.*
>
> *Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido** do licitante **para participação em tomada de preços**. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." **(grifo nosso)***

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

> "***Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993**. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário" **(grifo nosso)***
>
> *"Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal**, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)***
>
> *(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos interessados nos registros cadastrais da Administração.** E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)***

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

> *"Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**' ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)***

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, ***in verbis***:

> *"O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) "**(grifo nosso)***

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente os itens 11.1 e 15.4.1 do Edital.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Arapoti se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Desse modo, convicto a Comissão de Licitação declara as licitantes COMPACTA CONSTRUÇÃO e HB DE ALMEIDA irregulares com as exigências do item 15.4.1.1 do Edital.

CONSIDERAÇÃO 2.2.2:

Quanto ao "contrato de prestação de serviço" celebrado entre a empresa "COMPACTA" com o seu "RESPONSÁVEL TÉCNICO", em que o recorrente da empresa licitante SANTEX GLOBAL argüiu o não registro em cartório.

A Comissão de Licitação analisou o contrato e observou que existe carimbo do cartório reconhecendo por semelhança as assinaturas do responsável legal da empresa com o responsável técnico.

Ainda, o registro em cartório do contrato de prestação de serviços traz maior formalidade, contudo, o contrato com reconhecimento de firma não deixa de ter eficácia perante a lei.

Vejamos também, que o edital não exige registro em cartório, mas na formalidade que foi entregue essa Comissao de Licitação decide que o licitante está regular perante o item 15.4.7.4 do Edital.

3. PARECER TÉCNICO (ITEM 15.4.7.2 DO EDITAL)

Consultado a Secretaria Municipal de Infraestrutura (Setor de Engenharia), os responsáveis técnicos os Senhores REGINALDO MARCIO FELISBINO (Engenheiro Civil) e JOSÉ MAURO DE ALMEIDA AFONSO (Engenheiro Civil), cientificaram que todos os licitantes (*HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL - EPP; COMPACTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME; SANTEX GLOBAL COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; e ALEXANDRE SOARES – ME*) atenderam quanto à qualificação técnico-profissional exigida no item 15.4.7.2 do Edital.

Cita-se a seguir trecho do tem 15.4.7.2 do Edital Tomada de Preços nº 006/2016:

> *"**15.4.7.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo aos serviços"*

Desta forma e considerando o teor do parecer técnico dos responsáveis técnico do Município, exposto em anexo, e considerando que foi respeitado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, peculiar à atividade licitatória para salvaguardar a lisura do procedimento licitatório, a Comissão decide julgar pela habilitação de todos os licitantes nas exigências do item **15.4.7.2 – Capacitação Técnico-Profissional**.

4. JULGAMENTO DA COMISSÃO

Após análise baseado nas alegações das Recorrentes, expostas no item 1 da presente peça, a Comissão de Licitação passa a analisar o restante da documentação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, bem com nas disposições insertas no Edital 006/2016.

Antes de darmos início, cabe salientar, que todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre vinculação ao instrumento convocatório:

> *A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.*
>
> *(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)*

No caso concreto, a ausência de apresentação de documentos obrigatórios, insurge providencial destacar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, **in verbis**:

> *É fundamental, ademais, **diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera "solicitação" (por assim dizer) da Administração**. Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário. Ou seja, há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado.*
>
> *(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. JUSTEN FILHO, Marçal. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 547) **(Grifo nosso)***

Em diante, a Comissão passa para análise e julgamento, a saber:

1) A Comissão constata que a empresa **SANTEX GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, apresentou toda documentação exigidos no itens: 15.4.1.1, 15.4.2, 15.4.3.1, 15.4.3.2, 15.4.3.3, 15.4.3.4, 15.4.3.5, 15.4.3.6, 15.4.7.1, 15.4.7.2, 15.4.7.3, 15.4.7.4, 15.4.7.5, 15.4.7.6, 15.4.8.1, 15.4.8.2, 15.4.8.3, 15.4.8.4, 15.4.9.1, 15.4.9.2, 15.4.9.3, 15.4.9.4 e 15.4.9.5, portanto, cumprindo todas as exigência habilitatória do edital.

2) A Comissão constata que a empresa **ALEXANDRE SOARES – ME**, apresentou toda documentação exigidos nos itens: 15.4.1.1, 15.4.2, 15.4.3.1, 15.4.3.2, 15.4.3.3, 15.4.3.4, 15.4.3.5, 15.4.3.6, 15.4.7.1, 15.4.7.2, 15.4.7.3, 15.4.7.4, 15.4.7.5, 15.4.7.6, 15.4.8.1, 15.4.8.2, 15.4.8.3, 15.4.8.4, 15.4.9.1, 15.4.9.2, 15.4.9.3, 15.4.9.4 e 15.4.9.5, consequentemente em conformidade com os requisitos habilitatório do Edital.

3) A Comissão constata que a empresa **COMPACTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, deixou de apresentar o "**Comprovante de Cadastro em Vigência**" exigido no item o **15.4.1.1** do Edital, portanto, estando em desconformidade com o Edital, e, os demais itens foram entregues em conformidade, ou seja, itens: 15.4.2, 15.4.3.1, 15.4.3.2, 15.4.3.3, 15.4.3.4, 15.4.3.5, 15.4.3.6, 15.4.7.1, 15.4.7.2, 15.4.7.3, 15.4.7.4, 15.4.7.5, 15.4.7.6, 15.4.8.1, 15.4.8.2, 15.4.8.3, 15.4.8.4, 15.4.9.1, 15.4.9.2, 15.4.9.3, 15.4.9.4.

4) A Comissão constata que a empresa **HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL - EPP**, também deixou de apresentar o "**Comprovante de Cadastro em Vigência**" exigido no item o **15.4.1.1** do Edital, desse modo, em desconformidade com o Edital.

A Comissão constatou, ainda, que o licitante HB DE ALMEIDA para habilitar-se no item **15.4.7.1 (Registro ou Inscrição no CREA ou CAU)**, apresentou um documento como o nome de "Detalhes de Solicitação de Empresa" do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nosso entendimento, trata-se de protocolo de solicitação de registro.

A nosso ver, e convicto da situação, o licitante está em desconformidade com o Edital, pois o Edital é claro, exigindo "REGISTRO" ou "INSCRIÇÃO", vejamos o que dispõe a regra no item 15.4.7.1:

> *"15.4.7.1. **Registro ou inscrição da empresa licitante** no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade. (**grifo nosso**)*

A Administração Municipal, ao inserir a exigência de comprovação de capacidade técnica - "Prova de Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA e/ou CAU", como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, o fez sob o fundamento de que tal exigência é adequada, necessária, suficiente e pertinente ao objeto licitado, além de não implicar restrição do caráter competitivo do certame.

Isso porque o ato convocatório está dentro da estrita legalidade e em consonância com a lei de licitação em seu Inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

> *Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;*

Salienta-se que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica. É dizer: o licitante interessado na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

Sobre o tema, oportuna a lição trazida por Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Dialética, 2002, 9ª Ed*):

> *"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante".*

Mais a mais, o item 15.4.7.1 do Edital Tomada de Preços nº 006/2016 não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade da apresentação do REGISTRO ou INSCRIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PROTOCOLO APRESENTADO.

A inabilitação e/ou não qualificação técnica da recorrente ocorreu, objetivamente, como dito, face à sua omissão em comprovar o registro ou inscrição junto ao CREA e/ou CAU, razão pela qual não cabe aqui qualquer análise no protocolo apresentado.

Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, não tendo a empresa licitante comprovado sua capacidade técnica para a execução do objeto principal licitado, há que ser esta declarada inabilitada a prosseguir no feito.

Os demais itens (*15.4.2, 15.4.3.1, 15.4.3.2, 15.4.3.3, 15.4.3.4, 15.4.3.5, 15.4.3.6, 15.4.7.2, 15.4.7.3, 15.4.7.4, 15.4.7.5, 15.4.7.6, 15.4.8.1, 15.4.8.2, 15.4.8.3, 15.4.8.4, 15.4.9.1, 15.4.9.2, 15.4.9.3, 15.4.9.4 e 15.4.9.5*) foram entregues em conformidade com o Edital.

5. DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação pautou-se no sentido de assegurar o caráter competitivo do certame e de obter a proposta mais vantajosa, e, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **DECIDIRAM**:

1. **HABILITAR** as empresas:

   - SANTEX GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP;

   - ALEXANDRE SOARES – ME.

2. **INABILITAR** as empresas:

   - COMPACTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, por descumprimento do item 15.4.1.1 do Edital;

   - HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL - EPP, por descumprimento do item 15.4.1.1 e 15.4.7.1 do Edital.

Por conseqüência, o resumo do resultado dessa decisão será publicado no jornal oficial do município (*Jornal Folha Extra*), publicado no site oficial do município (*www.arapoti.pr.gov.br*), e serão comunicados diretamente todos os licitantes através de email e telefone.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, tendo em vista o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 109, inciso "I", alínea "a" da Lei 8.666/1993, ficam os licitantes, na intimação deste ato para, caso queiram, apresentar recurso administrativo no **prazo de 05 (cinco) úteis**.

É a decisão.

Arapoti, 23 de maio de 2016.

PAULO ROBERTO DA SILVA
Presidente da CPL

IDINEU ANTONIO DA SILVA
Membro da CPL

EDUARDO CHAOWICHE FILHO
Presidente da CPL

LUCIANO AGUIAR ROCHA
Membro da CPL

Prefeitura Municipal de Arapoti
Rua Placídio Leite, n° 148, Centro Cívico – Fone: (43) 3512-3116.
Arapoti – Paraná - CNPJ 75.658.377/ 0001-31
Secretaria Municipal de Infraestrutura

***Arapoti, 23** de **Maio** de **2016**.*

***Ofício N.° 233/2016**-Infra*

À Secretaria Municipal de Licitação e Compras
Divisão de Licitação e Compras

Ref: Resposta ao ofício
n°031/2016

Prezado Senhor.

*Em atendimento a Vossa solicitação, venho por meio deste informar que após a análise dos atestados de capacidade e acervos técnicos, da empresa **HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL – EPP,** ficou constatado que a empresa em questão atende a qualificação técnica exigida do processo.*

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço.

Reginaldo Marcio Felisbino
Secretário Municipal Infraestrutura

José Mauro de almeida Afonso
Engenheiro Civil- Fiscal

Prefeitura Municipal de Arapoti
Rua Placídio Leite, n° 148, Centro Cívico – Fone: (43) 3512-3116.
Arapoti – Paraná - CNPJ 75.658.377/0001-31
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Arapoti, **23** de **Maio** de **2016**.

Ofício N.° 234/2016-Infra

À Secretaria Municipal de Licitação e Compras
Divisão de Licitação e Compras

Ref: Resposta ao ofício n°032/2016

Prezado Senhor.

Em atendimento a Vossa solicitação, venho por meio deste informar que após a análise dos atestados de capacidade e acervos técnicos, da empresa **COMPACTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -ME** , ficou constatado que a empresa em questão atende a qualificação técnica exigida do processo.

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço.

Reginaldo Marcio Felisbino
Secretário Municipal Infraestrutura

José Mauro de almeida Afonso
Engenheiro Civil- Fiscal

Prefeitura Municipal de Arapoti
Rua Placídio Leite, n° 148, Centro Cívico – Fone: (43) 3512-3116.
Arapoti – Paraná - CNPJ 75.658.377/0001-31
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Arapoti, 23 de **Maio** de **2016**.

Ofício N.º 235/2016-Infra

À Secretaria Municipal de Licitação e Compras
Divisão de Licitação e Compras

Ref: Resposta ao ofício n°033/2016

Prezado Senhor.

Em atendimento a Vossa solicitação, venho por meio deste informar que após a análise dos atestados de capacidade e acervos técnicos, da empresa **SATEX GLOBAL COM. SERV. E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP,** ficou constatado que a empresa em questão atende a qualificação técnica exigida do processo.

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço.

Reginaldo Marcio Felisbino
Secretário Municipal Infraestrutura

José Mauro de almeida Afonso
Engenheiro Civil- Fiscal

Prefeitura Municipal de Arapoti
Rua Placídio Leite, n° 148, Centro Cívico – Fone: (43) 3512-3116.
Arapoti – Paraná - CNPJ 75.658.377/0001-31
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Arapoti, **23** de **Maio** de **2016**.

Ofício N.º 236/2016-Infra

À Secretaria Municipal de Licitação e Compras
Divisão de Licitação e Compras

Ref: Resposta ao ofício n°034/2016

Prezado Senhor.

Em atendimento a Vossa solicitação, venho por meio deste informar que após a análise dos atestados de capacidade e acervos técnicos, da empresa **ALEXANDRE SOARES - ME,** ficou constatado que a empresa em questão atende a qualificação técnica exigida do processo.

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço.

Reginaldo Marcio Felisbino
Secretário Municipal Infraestrutura

José Mauro de almeida Afonso
Engenheiro Civil- Fiscal

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 2/2

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)
41107562671	XXX

NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas)
HELCIO BATISTA DE ALMEIDA

NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
BRASILEIRA	Casado

SEXO	REGIME DE BENS (se casado)
Masculino	Comunhão Parcial

FILHO DE (pai)	(mãe)
SEBASTIÃO NASCIMENTO DE ALMEIDA	TEREZINHA DE ALMEIDA

NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	Órgão emissor	UF	CPF (número)
29/02/1976	63393452	SSP	PR	96550198968

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc)	NÚMERO
RUA MANOEL CARNEIRO LOBO	609

COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
CASA	FUNCIONÁRIOS	84990-000	005784 - Arapoti

MUNICÍPIO	UF
Arapoti	PR

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	021

DESCRIÇÃO DO EVENTO
ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

NOME EMPRESARIAL
HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL - EPP

LOGRADOURO (rua, av, etc)	NÚMERO
RUA PEDRO NUNES DE LARA	467

COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
	JARDIM CERES	84990-000	005784 - Arapoti

MUNICÍPIO	UF	PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
Arapoti	PR	BRASIL	ORGACONARAPOTI@TERRA.COM.BR

VALOR DO CAPITAL - R$	VALOR DO CAPITAL - (por extenso)
280.000,00	duzentos e oitenta mil reais

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal)	Descrição do Objeto
Atividade Principal: 4120400 Atividade Secundária:	Gordura, Limpeza de Ruas, Atividades Paisagística tais como: poda de árvores na área urbana.

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL
01/02/2014	19639120000161			DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM 3 - NÃO

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)
HB de Almeida Construtora Civil - EPP

DATA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO
28/04/2016	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO
____/____/____	PR1160000178685

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2016 11:05 SOB Nº 20162926677.
PROTOCOLO: 162926677 DE 29/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600240117. NIRE: 41107562671.
HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL - - EPP

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 02/05/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autencidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ — Folha 1/ 1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)
XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX

NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas): HELCIO BATISTA DE ALMEIDA

NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
BRASILEIRA	CASADO

SEXO	REGIME DE BENS(se casado)
M [X] F [ ]	COMUNHÃO PARCIAL

FILHO DE (pai)	(mãe)
SEBASTIÃO NASCIMENTO DE ALMEIDA	TEREZINHA DE ALMEIDA

NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	Órgão emissor	UF	CPF(número)
29/02/1976	6.339.345-2	SSP	PR	965.501.989-68

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor): XXXXXXXXXXXXX

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc)	NÚMERO
RUA MANOEL CARNEIRO LOBO	609

COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da junta Comercial)
CASA	FUNCIONÁRIOS	84.990-000	5784

MUNICÍPIO	UF
ARAPOTI	PR

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX

NOME EMPRESARIAL: HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL

LOGRADOURO (rua,ev, etc)	NÚMERO
RUA PEDRO NUNES DE LARA	486

COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da junta Comercial)
SALA	JARDIM CERES	84.990-000	5784

MUNICÍPIO	UF	PAIS	CORREIO ELETRONICO (E-MAIL)
ARAPOTI	PR	BRASIL	XXXXXXXXXXXXX

VALOR DO CAPITAL - R$	VALOR DO CAPITAL - (por extenso)
280.000,00	DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae)	DESCRIÇÃO DO OBJETO
Atividade Principal 4120400	CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS E REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO, INSTALAÇÃO HIDRAULICAS, SANITARIOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA.XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX
Atividade secundária 4321500	
4222701	
4322301	
4313400	
XXXXXXX	
XXXXXXX	

DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL
01/02/2014	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XX	DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL [ ] 1-sim 3-não

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESARIO (ou pelo representante/assistente/gerente)

HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL

DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESARIO
15/01/2014	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE
Adriano Aparecido da Silva
RG 8.692.186-3/PR
Agência Regional Jaguariaiva - PR
RELATOR SUPLENTE
29 JAN. 2014

AUTENTICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
POSTO DE JAGUARIAIVA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/01/2014
SOB NÚMERO: 41107562671
Protocolo: 14/047180-4, DE 17/01/2014
HB DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

AGÊNCIA REGIONAL JAGUARIAIVA - PR

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

FÁTIMA APARECIDA PADILHA
Titular

CERTIDÃO

CERTIFICO, que a pedido verbal de parte interessada, a quem interessar possa, e **para os devidos fins civis que se fizerem necessários** que, revendo os livros de Distribuições de **FALÊNCIAS, CONCORDATAS INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a meu cargo, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** distribuída nenhuma ação em andamento contra a empresa **ALEXANDRE SOARES - ME**, situada a Rua Dolores Barros Dias, nº 88 – Arapoti/PR, inscrita no CNPJ Nº 20.480.536/0001-69.

O referido é Verdade e dou Fé.
Arapoti, 04 de Abril de 2016.

Fátima Aparecida Padilha
Distribuidora Judicial

Certidão – R$ 28,25

CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 DIAS

Rua Placídio Leite 164 – Fórum – Arapoti PR. – CEP 84.990-000
Fone/fax – (43) 3557-4386 e 3557-1114

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

FÁTIMA APARECIDA PADILHA
Titular

CERTIDÃO

CERTIFICO, que a pedido verbal de parte interessada, a quem interessar possa, e **para os devidos fins civis que se fizerem necessários** que, revendo os livros de Distribuições de **FALÊNCIAS, CONCORDATAS INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a meu cargo, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** distribuída nenhuma ação em andamento contra a empresa **ALEXANDRE SOARES - ME**, situada a Rua Dolores Barros Dias, nº 88 – Arapoti/PR, inscrita no CNPJ Nº 20.480.536/0001-69.

O referido é Verdade e dou Fé.
Arapoti, 13 de Maio de 2016.

Fátima Aparecida Padilha
Distribuidora Judicial

Certidão – R$ 28,25

CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 DIAS

Rua Placídio Leite 164 – Fórum – Arapoti PR. – CEP 84.990-000
Fone/fax – (43) 3557-4386 e 3557-1114

ALEXANDRE SOARES – ME
Engenharia Elétrica e Civil
CNPJ: 20.480.536 / 0001 - 69
Rua Dolores Barros Dias - 88
Jardim Ceres - ARAPOTI / PR
CEP – 84990-000

F.A.S MANUTEC

ANEXO XI

DECLARAÇÃO DE RESPONSAVEL LEGAL

A
Prefeitura Municipal de Arapoti
Rua Placidio Leite, 148, Centro Cívico, Arapoti/PR
Att.: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2016

Razão Social: ALEXANDRE SOARES – ME
CNPJ/MF: 20.480.536 / 0001 - 69
Endereço: DOLORES BARROS DIAS, 88
CEP: 84.900.000 Cidade: ARAPOTI UF: PR
Email: adm_fasmanutec@hotmail.com
Tel./Fax: (043) 9669 3164 - (043) 3557 1707

Dados do Representante Legal da Empresa para assinatura do Contrato:
Nome: Valter José de Oliveira
Endereço: João Paulo II. 565
CEP: 84.990.000 Arapoti/PR
CPF/MF: 039.163.049-09
Cargo/Função: Gerente Administrativo
Carteira Identidade nº: 8.710.945-3 – Expedido por: Comarca de Jaguariaíva/ PR
Naturalidade: Jaguariaíva

Os dados bancários de nossa empresa são:
Banco: BANCO DO BRASIL
N° Banco: 001
Agencia: 1347-1
Conta Corrente: 22970-9

Alexandre Soares
RG: 093.996.759-63
Representante Legal

Local, Arapoti 16 de Maio de 2016

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/2

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE	NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente a filial)
41107626831	XXX

NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas)
ALEXANDRE SOARES

NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
BRASILEIRA	Casado

SEXO	REGIME DE BENS (se casado)
Masculino	Comunhão Parcial.

FILHO DE (pai)
LUIZ ANTONIO SOARES
(mãe)
MARIA IVONE FERREIRA SOARES

NASCIDO EM (data do nascimento)	IDENTIDADE (número)	Órgão emissor	UF	CPF (número)
19/08/1992	129897953	SSP	PR	09399675963

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc)	NÚMERO
RUA DOLORES BARROS DIAS	88

COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Junta Comercial)
CASA	JARDIM CERES	84990-000	[illegible] - Arapoti

MUNICÍPIO	UF
Arapoti	PR

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	021

DESCRIÇÃO DO EVENTO
ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

NOME EMPRESARIAL
ALEXANDRE SOARES - ME

LOGRADOURO (rua, av, etc)	NÚMERO
RUA DOLORES BARROS DIAS	88

COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Junta Comercial)
SALA: 01;	JARDIM CERES	84990-000	00579 - Arapoti

MUNICÍPIO	UF	PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
Arapoti	PR	BRASIL	fasmanutec.arapoti@hotmail.com

VALOR DO CAPITAL - R$	VALOR DO CAPITAL - (por extenso)
180.000,00	cento e oitenta mil reais

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal)	Descrição do Objeto
Atividade Principal 4744001 Atividade Secundária 3314705, 4213800, 3321000, 4120400, 4221903, 4321500, 4322301, 4330499, 4744099, 6190699, 8541400, 8599604, 4399103, 4330401, 4742300, 4757100, 4754703	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; INSTALAÇÃO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIOS E DE GÁS; MANUTENÇÃO DE REDES DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL
13/06/2016	20480536000169			1 - SIM 2 - NÃO

ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)

DATA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO
27/04/2016	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO
/ /	PR1160000177140

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2016 13:28 SOB Nº 20162920539.
PROTOCOLO: 162920539 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600210099. NIRE: 41107626831.
ALEXANDRE SOARES - ME

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 28/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autencidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 2/2

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE: 41107626831	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial): XXX
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas): ALEXANDRE SOARES	
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	ESTADO CIVIL: Casado
SEXO: Masculino	REGIME DE BENS (se casado): Comunhão Parcial.
FILHO DE (pai): LUIZ ANTONIO SOARES	(mãe): MARIA IVONE FERREIRA SOARES

NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	Orgão emissor	UF	CPF (número)
19/08/1992	129897953	SSP	PR	09399675963

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor):

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc)			NÚMERO
RUA DOLORES BARROS DIAS			88
COMPLEMENTO: CASA	BAIRRO/DISTRITO: JARDIM CERES	CEP: 84990-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial): 005784 - Arapoti
MUNICÍPIO: Arapoti			UF: PR

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	021

DESCRIÇÃO DO EVENTO: ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

NOME EMPRESARIAL: ALEXANDRE SOARES - ME

LOGRADOURO (rua, av, etc)				NÚMERO
RUA DOLORES BARROS DIAS				88
COMPLEMENTO: SALA: 01;	BAIRRO/DISTRITO: JARDIM CERES	CEP: 84990-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial): 005784 - Arapoti	
MUNICÍPIO: Arapoti	UF: PR	PAÍS: BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL): fasmanutec.arapoti@hotmail.com	

VALOR DO CAPITAL - R$	VALOR DO CAPITAL - (por extenso)
180.000,00	cento e oitenta mil reais

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal)	Descrição do Objeto
Atividade Principal: 4744001 Atividade Secundária	CONSTRUÇÃO; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. OBRAS EM ALVENARIA SERVICOS DE PINTURA COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS E DE ILUMINACAO

DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL: DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL 1 - SIM 3 - NÃO
13/06/2014	20480536000169			

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)

FIRMA RECONHECIDA — SERVIÇO NOTARIAL DE ARAPOTI

DATA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO
27/04/2016	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO
___ / ___ / ___	PR1160000177140

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2016 13:28 SOB Nº 20162920539.
PROTOCOLO: 162920539 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600210099. NIRE: 41107626831.
ALEXANDRE SOARES - ME

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 28/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autencidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Serviço Notarial de Arapoti
Rua Emiliano Carneiro, 1215 - Arapoti / PR - Tel.: (43) 3557-1293
Selo R6pwc.9v7Ev.q4fcE-ijyYp.k0I
Consulte em http //funarpen.com.br
Reconheço por VERDADEIRA ...
ALEXANDRE SOARES (26752). Dou fé
Arapoti-Paraná, 27 de abril de 2016 - 15:11:4[illegible]

Francielle de Fatima Antunes - Escrevente
Cod Segurança F3QM0E6ID-680162 [illegible]

SERVIÇO NOTARIAL DE ARA[illegible]
FRANCIELLE DE FATIMA ANTUNES
ESCREVENTE AUTORIZADA
RG 9.475.778-[illegible]

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2016 13:28 SOB Nº 20162920539.
PROTOCOLO: 162920539 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600210099. NIRE: 41107626831.
ALEXANDRE SOARES - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 28/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autencidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.480.536/0001-69 MATRIZ		10/06/2014

NOME EMPRESARIAL
ALEXANDRE SOARES - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
FAS MANUTEC

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DOLORES BARROS DIAS	88	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
84.990-000	JARDIM CERES	ARAPOTI	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
fasmanutec.arapoti@hotmail.com	(43) 9669-5446

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	10/06/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

03/05/2016 08:22

A presente fotocópia confere com o original apresentado neste cartório, nesta data. Selo de autenticidade afixado na última folha do documento.
Reserv, 02 MAIO 2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATADO: EUGÊNIO MÁRCIO DE CARVALHO E SILVA, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, inscrito no CREA SOB Nº 28.618D/PR, Carteira de Identidade nº 3.539.629-2-SSP/PR, C.P.F. nº 018.423.109-41, residente e domiciliado a Rua Ermelino Sampaio, 375 - Centro, Arapoti, no Estado do Paraná.

CONTRATANTE: ALBINO & ALBINO – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.732.496/0001-03, com sede e foro em Arapoti/PR.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente (entre 30/07/2014 e 30/07/2018).

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O objeto do presente contrato consiste na prestação pelo **CONTRATADO** ao **CONTRATANTE**, dos seguintes serviços profissionais:

Responsável Técnico pela empresa perante ao CREA/PR e seus clientes e serviços.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cláusula 2ª. O **CONTRATANTE** deverá fornecer ao **CONTRATADO** todas as informações necessárias à realização do serviço, que será executado nas dependências da **CONTRATADO**, e ainda fornecer os documentos necessários para seu desempenho.

Cláusula 3ª. O **CONTRATANTE** se compromete a enviar ao **CONTRATADO** os documentos citados na cláusula anterior sempre com no mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência ao prazo estipulado para entrega dos mesmos aos clientes, para que haja tempo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos solicitados.

Cláusula 4ª. O **CONTRATANTE** se compromete em fornecer ao **CONTRATADO** dados, documentos e informações necessárias ao desempenho dos serviços ora contratados, em tempo hábil, nenhuma responsabilidade cabendo à segunda acaso recebidos intempestivamente.

Cláusula 5ª. O **CONTRATANTE** se responsabiliza por eventuais multas e ou prejuízos decorrentes de atraso na entrega de serviços de mão-de-obra, mão-de-obra e ou materiais com qualidade abaixo do combinado com seus clientes.

Cláusula 6ª. Cabe apenas ao **CONTRATANTE** a responsabilidade de mão-de-obra eficiente e com qualidade técnica, e a utilização de materiais e insumos de qualidade e eficiência inquestionáveis em todos os trabalhos por Ele realizados sob a responsabilidade técnica do **CONTRATADO**.

Cláusula 7ª. O **CONTRATANTE** deverá ressarcir com no máximo 3 dias úteis, todas as despesas ao **CONTRATADO** para que o mesmo possa visitar e acompanhar diariamente se necessário cada trabalho elaborado.

Cláusula 8ª. O **CONTRATANTE** deverá seguir criteriosamente todas as especificações e orientações técnicas de trabalhos orientados pelo **CONTRATADO**, ficando responsável por qualquer ação de ressarcimento de trabalho mal executado caso não siga estas instruções.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Cláusula 9ª. O **CONTRATADO** se compromete a cumprir os prazos estabelecidos na legislação vigente quanto aos serviços contratados, acompanhando-os com zelo, diligência e honestidade, assegurando os interesses do **CONTRATANTE**, sujeitando-se às normas do Código de Ética Profissional do Engenheiro.

Cláusula 10ª. O **CONTRATADO** se responsabiliza por eventuais multas fiscais decorrentes de atrasos nos serviços por Ele executados (de sua responsabilidade) e entregues com atraso, com exceção dos trabalhos onde seja necessário informações e documentos fornecidos pelo **CONTRATANTE**, e o mesmo deixar de fazer ou o fizer fora do prazo acordado.

Cláusula 11ª. O **CONTRATADO** se obriga a fornecer ao **CONTRATANTE** todos as informações relativas ao andamento dos serviços ora contratados, responsabilizando-se pelos documentos que estiverem sob sua guarda, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou rasuras que comprometam a eficácia destes documentos.

Cláusula 12ª. O **CONTRATADO** não responde por informações, declarações ou documentação inidôneas que lhe forem apresentadas pelo **CONTRATANTE**.

Cláusula 13ª. O **CONTRATADO** deverá fornecer recibo(s), referente ao(s) pagamento(s) efetuado(s) pelo **CONTRATANTE**.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula 14ª. O presente serviço será remunerado pela quantia de 6 (seis) salários mínimo nacional vigente (R$ 4.344,00 = quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais) por mês, acrescidos do recolhimento de todos os encargos sociais referentes ao valor do salário pago. Sendo as atividades exercidas 4 (quatro) horas diária, não precisando necessariamente cumprir horário em nenhum estabelecimento, deixando esse tempo para visitas em obras e trabalhos em seu escritório, todos referentes ao **CONTRATANTE**.

TABELIONATO DE NOTAS
Av. Cel. Rogério Borba, 286
Fone: 3276-1332 - Reserva - PR
A presente fotocópia confere com o original apresentado neste cartório, nesta data. Selo de autenticidade afixado na última folha do documento.
Reserv. 02 MAIO 2016
Mauro Cesar Prestes TABELIÃO
Silmara F. E. Prestes
Maximiliana Pecoraro
SUBSTITUTA
ESCREVENTES AUTORIZADOS

Cláusula 15ª. Os serviços extraordinários executados pelo **CONTRATADO** serão cobrados em separado, segundo valor específico constante de orçamento previamente aprovado pelo **CONTRATANTE**, que devem ser especificados em no mínimo de 5% do valor de cada contrato de trabalho a ser executado pelo contratante com responsabilidade técnica do **CONTRATADO**.

Cláusula 16ª. O pagamento de salários deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subseqüente ao mês trabalhado. O pagamento dos trabalhos extras deverão ser feitos após a emissão da 1ª (primeira) Nota Fiscal referente ao trabalho em questão.

DO INADIMPLEMENTO, DO DESCUMPRIMENTO E DA MULTA

Cláusula 17ª. Em caso de inadimplemento por parte do **CONTRATANTE** quanto ao pagamento do serviço prestado, deverá incidir sobre o valor do presente instrumento, multa pecuniária de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Cláusula 18ª. Em caso de cobrança judicial, devem ser acrescidas custas processuais e 20% de honorários advocatícios.

Cláusula 19ª. No caso de não haver o cumprimento de qualquer uma das cláusulas do presente instrumento, a parte que não cumpriu deverá pagar uma multa de 10% do valor do contrato para a outra parte, além de permitir a parte lesada o cancelamento imediato deste objeto de contrato sem aviso prévio.

DA RESCISÃO IMOTIVADA

Cláusula 20ª. Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, não obstante a outra parte deverá ser avisada previamente por escrito, no prazo de 30 dias.

Cláusula 21ª. Caso o **CONTRATANTE** já tenha realizado o pagamento pelo serviço, e mesmo assim, requisite a rescisão imotivada do presente contrato, terá o valor da quantia paga devolvido, deduzindo-se 2% de taxas administrativas.

Cláusula 22ª. Caso seja o **CONTRATADO** quem requeira a rescisão imotivada, deverá devolver a quantia que se refere aos serviços por ele não prestados ao **CONTRATANTE**, acrescentado de 2% de taxas administrativas.

DO PRAZO

Cláusula 23ª. O **CONTRATADO** assume o compromisso de realizar o serviços por prazo de quatro anos, de acordo com a forma estabelecida no presente contrato.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 24ª. Fica compactuado entre as partes a total inexistência de vínculo

TABELIONATO DE NOTAS
Av. Cel. Rogério Borba, 286
F. 3276-1332 - Reserva - PR
A presente fotocópia confere com o original apresentado neste cartório, nesta data. Selo de autenticidade anexado na última folha do documento
Reserva 02 MAIO 2016
Mauro Cesar Prestes
TABELIÃO
ESCREVENTES AUTORIZADOS

trabalhista entre os contratantes, excluindo as obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre **CONTRATADO** e **CONTRATANTE** qualquer tipo de relação de subordinação.

Cláusula 25ª. Salvo com a expressa autorização do **CONTRATANTE**, não pode o **CONTRATADO** transferir ou subcontratar os serviços previstos neste instrumento, sob o risco de ocorrer a rescisão imediata deste contrato sem aviso prévio.

DO FORO

Cláusula 26ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato,as partes elegem o foro da comarca de Arapoti/PR;

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2(duas) testemunhas.

Arapoti/PR, 30 de julho de 2014.

Eugênio Márcio de Carvalho e Silva
engenheiro civil - CREA 28618 D/PR

Albino & Albino
Construção Civil Ltda - ME

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
Mauro Cesar Prestes - Tabelião

Selo Digital nº 7QF4c.9Iihl.t5hjK, Controle: EiWKk.uMdD.
Consulte em http:/funarpen.com.br. Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas de EUGENIO MARCIO DE CARVALHO E SILVA e JEFERSON FERREIRA ALBINO. *0007* 834674*. Dou fé. Custas: R$15,86, Funrejus: R$3,96, Selo Funarpen: R$0,75 (Lei13.228/2001). RESERVA-Paraná, 02 de maio de 2016.
Em Test° _____ da Verdade.

MAXMILIANA PEGORARO - ESCREVENTE SUBSTITUTA

Lei: 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS PTJ45360
TABELIONATO DE NOTAS
RESERVA - PR

TABELIONATO DE NOTAS
Comarca de Reserva - PR
AUTENTICAÇÃO
Este documento é cópia autêntica do original.
02 MAIO 2016
Mauro Cesar Prestes - Notário
Silmara de Fátima Dias Prestes - Substituta
Maxmiliana Pegoraro - Substituta
Alberto Costa - Escrevente
Andreli do Prado Zella - Escrevente
Sabrina D. Mello - Escrevente

testemunha

testemunha